



PROCESSO Nº 1370702022-3 - e-processo nº 2022.000264321-9

ACÓRDÃO Nº 482/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA COSTA-ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PICUI

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. ACUSAÇÃO PROCEDENTE. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS BINÁRIOS E DE TEXTOS RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- A omissão de informações entre arquivos magnéticos e documentos ou livros fiscais próprios, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. As alegações trazidas pelo sujeito passivo não foram suficientes para afastar a exigência fiscal.*

*- Deixar de exhibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. Todavia, a solicitação dos arquivos da memória do ECF deve estar embasada em notificação devidamente cientificada ao sujeito passivo, sob pena de descaracterizar a infração, conforme foi identificado nos autos, levando à sucumbência do crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002297/2022-07,



lavrado em 30 de junho de 2022, contra a empresa MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DA COSTA – ME, inscrição estadual nº 16.120.941-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 4.393,63 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos)**, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infração ao art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335, do RICMS/PB, com os valores fundamentados nos arts. 81-A, II da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 12.358,00 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito reais)**, a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1370702022-3 - e-processo nº 2022.000264321-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA COSTA-ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PICUI

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. ACUSAÇÃO PROCEDENTE. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS BINÁRIOS E DE TEXTOS RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- A omissão de informações entre arquivos magnéticos e documentos ou livros fiscais próprios, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. As alegações trazidas pelo sujeito passivo não foram suficientes para afastar a exigência fiscal.*

*- Deixar de exhibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. Todavia, a solicitação dos arquivos da memória do ECF deve estar embasada em notificação devidamente cientificada ao sujeito passivo, sob pena de descaracterizar a infração, conforme foi identificado nos autos, levando à sucumbência do crédito tributário.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002297/2022-07, lavrado em 30 de junho de 2022, contra a empresa



MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DA COSTA – ME, inscrição estadual nº 16.120.941-6, em decorrência da seguinte infração:

**0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO >>** O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

**0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

**Nota Explicativa:** CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA. FISCALIZAÇÃO TENTOU ENTRAR EM CONTATO POR TELEFONE E E-MAIL, EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO POSSUIR DTE, E NÃO TIVEMOS RETORNO. ECF CESSADO DE OFÍCIO PELA FISCALIZAÇÃO.

Diante desses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 16.751,63 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos)**, referente à multa por descumprimentos de obrigações acessórias, por infração ao art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; e art. 329, §1º, do RICMS/PB, com os valores fundamentados nos arts. 81-A, II e 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 22: ordem de Serviço, fichas cadastrais, demonstrativos fiscais das omissões denunciadas, listas das notas fiscais não escrituradas, Notificação Fiscal nº 00541065/2022, relatório de equipamento ECF e Informativo Fiscal.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) em 11/8/2022, fl. 23/24, o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 8/9/2022, posta às fl. 25, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A fim de corroborar com o pedido de revisão, anexa ao pedido notas fiscais destacando as duplicatas a serem pagas no exercício seguinte, que perfazem um total de R\$ 18.663,50.
- b) Destaca que o lançamento de outras despesas na declaração DEFIS no valor de R\$ 35.251,44 corresponde as despesas com salários com folha de pagamento, contendo pro-lábare e funcionários ativos, dessa forma estando evidenciada a duplicidade da informação no levantamento.



- c) Quanto às notas fiscais consideradas não lançadas, alega que todas estão registradas no Livro Fiscal na competência de dezembro de 2021, anexando como prova documental o citado livro autenticado;
- d) Requer, ao final, que seja revisto o Auto de Infração e recalculados os valores cobrados, em razão da farta documentação juntada.

Os autos foram conclusos, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 168/174, cuja ementa que a seguir transcrevo:

*DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. GIM. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DO ECF NÃO REALIZADA. DELITO NÃO LITIGIOSO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.*

*- A omissão de informações nos arquivos magnéticos contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei. In casu, argumentos apresentados pelo Sujeito Passivo foram ineficazes para afastar a denúncia.*

*- Descumprimento de exigência fiscal autoriza a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. A falta de pronunciamento quanto ao mérito da acusação por parte da reclamante caracterizou infração não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) em 24/2/2023, fl. 178/179, a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 22/3/2023 (fls. 180/185) alegando, em síntese, que:

1. Reitera os argumentos quanto à existência de duplicatas a serem pagas no exercício seguinte, que perfazem um total de R\$ 18.663,50 e que o lançamento de outras despesas na declaração DEFIS no valor de R\$ 35.251,44 inclui pagamentos de salários, pró-labore, portanto, ocorreu uma duplicidade de cobrança;
2. Destaca que as notas fiscais de entrada levantadas como faltas de escrituração estão devidamente registradas no livro fiscal todas lançadas na competência 12/2021, de modo que anexa o livro fiscal autenticado para as devidas análises, estando as NFe's nº 47811, 529240, 598493, 127116, 1831554, 50842, 594207, 45177, 56886, 45545, 873064, 47544, sendo a NFe nº 81888 devolvida pela NFe nº 103 de 28/09/2017;
3. Que não chegou ao conhecimento da referida empresa pedidos de arquivos magnéticos, conforme aponta o auto de infração, haja vista que a empresa sempre atendeu aos requisitos do fisco, como demonstrado no histórico do contribuinte para com a Sefaz.



4. Conclui que é necessário a correção do Levantamento financeiro, diante da comprovação das duplicatas pagas no exercício subsequente, e não deduzidas na efetivação dos cálculos, como de direito.

O contribuinte requer que sejam acatadas as provas e argumentos aqui levantados, que sejam revistos os Autos de Infração, bem como recalculado os valores ali alocados, pela farta documentação comprobatória aqui juntada, tudo de conformidade com a jurisprudência ampla que o caso apresenta.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

**É o relatório.**

## VOTO

A *quaestio juris* versa sobre o julgamento de recurso de voluntário relativo às acusações de arquivo magnético - omissão e elementos que possibilitam o acesso a informações - deixar de exibir ao fisco, quando solicitado, em face da MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DA COSTA – ME, previamente qualificada nos autos.

Em primeiro momento, impende declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, e atendeu aos demais requisitos legais dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

## 1. ARQUIVO MAGNÉTICO OMISSÃO

Os contribuintes usuários de sistema de emissão e escrituração fiscal, por processamento de dados, estão obrigados a fornecer Arquivo Magnético contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos, ou emitidos, por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Tal obrigação encontra-se disciplinada no artigo 306, caput e § 5º, e art. 335 do RICMS/PB, a seguir transcritos.

*Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):*

(...)

*§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste*



artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

**Art. 335.** As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Constatada a infração, foi proposta a multa com fulcro no art. 81-A, II da Lei nº 6.379/96, *in verbis*.

**Art. 81-A.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

**II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;**

*Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.*

**II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (g.n)**

A denúncia foi instruída com as planilhas demonstrativas das fls. 14/17, intituladas de "DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - ARQ. MAGNÉTICO/ESCRITURAÇÃO – GIM e NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO" relativas aos exercícios de 2017 e 2018.

A defendente não postula defesa específica desta infração, a narrativa do recurso incide sobre o auto de infração da obrigação principal, tendo apenas citado que fez o registro na competência 12/2021 no Livro Registro de Entradas das NFe's nº 47811, 529240, 598493, 127116, 1831554, 50842, 594207, 45177, 56886, 45545, 873064, 47544. Afirma ainda que a NFe nº 81888 foi devolvida pela NFe nº 103 de 28/09/2017.

Na instância singular o julgador não acatou essas alegações sobre o seguinte fundamento:

*"Dentro do objeto da presente autuação, a Reclamante alega apenas que as notas fiscais denunciadas estariam todas lançadas no Livro Fiscal de competência de dezembro de 2021, devidamente autenticado e apresentado.*

*Ora, além de não se observar o alegado nos autos, lançamentos nos Livros Fiscais não se confundem com a prestação de informações nos arquivos magnéticos, conforme a denúncia da inicial, pois tratam de fatos geradores distintos, ou seja, obrigações tributárias diversas.*



*Assim, verificando a subsunção dos fatos à norma supracitada infringida, e não havendo provas que pudessem ilidir a acusação ora comento, procede o autuação em tela, submetendo o infrator à penalidade disposta no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, de acordo com o procedimento fiscal. Vejamos: (...)”*

Com efeito, sendo a empresa optante pelo Simples Nacional nos exercícios de 2017 e 2018 estava obrigada ao registo do Livro Registro de Entradas e da escrituração do arquivo magnético GIM, conforme art. 8º do Decreto 28.576/2007<sup>1</sup>.

Como bem observou o i. Julgador da instância monocrática, a Recorrente apresentou o Livro Registro de Entradas do Exercício de 2017, no qual foi possível identificar algumas notas fiscais autuadas, mas essa escrituração não elide a obrigação de escrituração do arquivo magnético GIM, por se tratarem de obrigações acessórias independentes, conforme a legislação acima mostrada.

Ademais, a Recorrente nada apresentou sobre a omissão do registro da GIM do exercício de 2018, assim, resta caracterizado o descumprimento da obrigação acessória nos dois exercícios, de 2017 e de 2018, no tocante aos documentos fiscais identificados nas fls. 6/9, motivo pelo qual ratifico a decisão singular.

## **2. ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO**

Como é cediço, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113<sup>2</sup> do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

<sup>1</sup>Art. 8º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional adotará, para os registros e controles das operações e prestações que realizarem, os seguintes livros e documentos de informações fiscais, observada a Seção VIII do Capítulo II do Título I da Resolução CGSN nº 140/18 e a legislação estadual pertinente:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

IV - Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, na forma, nos prazos e nas especificações técnicas previstas na legislação pertinente.

<sup>2</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (g.n.)



Veja-se a legislação correlata à matéria ora em evidência:

**RICMS/PB**

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

(...)

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

**Lei nº 6.379/96**

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB**, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - **200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;** (g. n.)

Conforme se vislumbra na descrição da natureza da infração, acima transcrita, o contribuinte foi autuado em cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00004538/2022-02, tipo específica, por ter deixado de exibir ao Fisco arquivos e textos da memória fiscal e de fita detalhe, conforme Ato COTEPE nº 17/04, tendo sido solicitado por meio da Notificação 00541065/2022 (fls. 18).

A Recorrente insurge-se advogando que não chegou ao conhecimento da empresa autuada pedidos de arquivos magnéticos, conforme aponta o auto de infração e justifica que a empresa sempre atendeu aos requisitos do fisco, como demonstrado no histórico do contribuinte para com a Sefaz.

Assim, a Recorrente nega o recebimento da notificação nº 00541065/2022 (fls. 18) utilizada no desiderato de solicitar os arquivos da memória do ECF. Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ, verifica-se que a notificação foi emitida, mas não foram tomadas as providências para cientificação regular ao sujeito passivo, veja-se:



Notificações encontradas					
00541065/2022 - NOTIFICACAO DE ORDEM DE SERVICO					
- Destinatário:	161209416 - MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA COSTA-ME				
- Responsável:	1595407 - ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE				
<input type="checkbox"/> - Elemento Organizacional:	90427002 - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PICUI				
AR	Requisição	Emissão	Ciência	Comparecimento	Status
	23/06/2022	23/06/2022			Emitida

À luz das informações contidas nos autos, infere-se o sujeito passivo somente tomou conhecimento da exigência fiscal relativa aos arquivos da memória fiscal do ECF no momento da ciência do auto de infração, e não durante o transcurso da ordem de serviço.

Devo registrar que a Recorrente não fez a defesa desse fato na instância singular, mas diante do ato de notificação viciado, porque não acompanhado da ciência do destinatário, é dever de ofício dessa Relatoria reconhecer e declarar a nulidade absoluta desse procedimento, para considerar improcedente a exigência da multa.

Por fim, deve ser realizado o ajuste do crédito tributário, conforme as justificativas feitas acima, para chegar ao valor devido do auto de infração, o que foi realizado por meio da tabela seguinte:

Descrição da infração	Período Inicial	Período Final	Multa Aplicada AI	Multa Cancelada	Multa Devida
ARQUIVO MAGNETICO – OMISSAO	01/07/17	31/07/17	862,18	0,00	862,18
	01/08/17	31/08/17	333,10	0,00	333,10
	01/09/17	30/09/17	317,58	0,00	317,58
	01/10/17	31/10/17	337,52	0,00	337,52
	01/11/17	30/11/17	286,21	0,00	286,21
	01/04/18	30/04/18	81,48	0,00	81,48
	01/05/18	31/05/18	852,26	0,00	852,26
	01/06/18	30/06/18	236,70	0,00	236,70
	01/07/18	31/07/18	82,68	0,00	82,68
	01/09/18	30/09/18	104,81	0,00	104,81
	01/11/18	30/11/18	863,17	0,00	863,17
01/12/18	31/12/18	35,94	0,00	35,94	
ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO.	01/06/22	30/06/22	12.358,00	12.358,00	0,00
<b>TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO</b>			<b>16.751,63</b>	<b>12.358,00</b>	<b>4.393,63</b>



**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002297/2022-07, lavrado em 30 de junho de 2022, contra a empresa MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DA COSTA – ME, inscrição estadual nº 16.120.941-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 4.393,63 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos)**, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infração ao art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335, do RICMS/PB, com os valores fundamentados nos arts. 81-A, II da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 12.358,00 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito reais)**, a título de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de outubro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima

Conselheiro Relator